



00034035320164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

**Processo n. 3403-53.2016.401.3200**

Classe 1900 Ação Ordinária/Outras

Autor Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Réu Município de Manaus

**Sentença Tipo “A”**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária movida pela **SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA**, em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, objetivando a declaração da competência e da efetiva e incondicional responsabilidade do Município de Manaus em responder pela gestão, fiscalização e manutenção dos logradouros, especialmente do sistema viário e dos bens públicos existentes nos Bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II da Cidade de Manaus.

Aduz que a causa de pedir da ação fundamenta-se na recusa do réu de esquivar-se de suas responsabilidades, imputando-as direta ou indiretamente à Suframa. Diz que tal fato tem causado transtornos administrativos e comprometido a imagem da instituição e degradado o patrimônio público.

Relata que o Distrito Industrial foi idealizado e empreendido pela SUFRAMA na década de 1970 em gleba de sua propriedade sob a forma de loteamento urbano.

A primeira etapa consistiu na denominada “área pioneira” que fora levada a registro no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta capital.

A segunda etapa foi denominada “área de expansão” e também levada a registro no Cartório e aprovada pela municipalidade em 12 de março de 1985, pelo Decreto nº 4.593.

Alega que foi feita a integração ao domínio municipal das vias, logradouros e demais áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, de acordo com o Decreto nº 271/1967, em seu art.4º, bem como o art. 22 da Lei nº 6.766/79.

Sustenta que as duas etapas do loteamento foram incorporadas ao Município de Manaus como bairros da cidade sob a denominação Distrito I e Distrito II, como atualmente disposto no art.64 do Plano Diretor e na Lei Municipal nº 1.838/2014.

Aduz que a competência para prestar serviços públicos nessas áreas seria do Município



00034035320164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

de Manaus e não da Suframa, sendo que a Superintendência não teria, dentro das suas atribuições, a manutenção de logradouros, especialmente o sistema viário, e de bens municipais existentes no Distrito Industrial.

Alega que já celebrou convênios para a prestação de serviços públicos nesses locais e que haveria resistência municipal à assunção dessas responsabilidades.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14 a 108.

Aditamento à inicial às fls. 110 a 140.

Despacho de citação à fl. 141.

Contestação do Município de Manaus às fls. 146/152, e documentos de fls. 153/168, e mídia digital de fl. 169. Em preliminar, alegou a falta de interesse processual.

Termo de vista e especificação de provas à fl. 172.

Réplica apresentada pela SUFRAMA às fls. 174 a 185, em que pugna pelo julgamento antecipado da lide.

À fl. 188, o Município de Manaus informa que não tem provas a produzir.

Despacho designando audiência de conciliação à fl. 189.

Termo de audiência à fl. 192, não tendo sido frutífera a conciliação.

**É o relatório. Decido.**

Não tendo mais provas a serem produzidas e tendo restada infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, o processo encontra-se em condições de imediato julgamento. Passo então à análise da lide.

Inicialmente, o Município de Manaus suscitou a preliminar de falta de interesse processual da Suframa vez que não haveria comprovação de que o Município tenha se recusado a cumprir o seu dever legal.

Não obstante os argumentos apresentados pelo Município na contestação, entendo que o interesse processual resta configurado nesta ação, vez que o objeto do processo é a declaração da competência e da efetiva e incondicional responsabilidade do Município de Manaus em responder pela gestão, fiscalização e manutenção dos logradouros, especialmente do sistema viário e dos bens públicos existentes nos Bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II da Cidade de Manaus. Ou seja, pretende a requerente seja reconhecida a competência para a conservação e gestão dos espaços públicos, havendo portando o binômio necessidade-adequação.

Ademais, não obstante o Município de Manaus tenha afirmado em sua contestação (fl.



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

148) de que não “*não há a necessidade desse juízo declarar, por sentença, a competência e efetiva e incondicional responsabilidade do Município de Manaus em responder pela gestão, fiscalização e manutenção dos logradouros, especialmente do sistema viário e dos bens públicos existentes nos bairros Distrito Industrial I e II da Cidade de Manaus, uma vez que a competência do Município de Manaus para manter e conservar as vias públicas decorre de lei e em momento algum o Município se recusou a cumpri-la.*”; a SUFRAMA colacionou documentos nos autos que demonstram a existência de divergência quanto à competência para fiscalizar e realizar a manutenção desses logradouros.

Assim, a SUFRAMA trouxe aos autos o Ofício nº 1969/CASA CIVIL, de 29 de julho de 2016, (fl. 181), o qual encaminhou o Parecer nº 13/2016, que exara a seguinte conclusão no sentido que: “*Diante disso, imperioso destacar que o Município de Manaus não se exime de sua responsabilidade na conversação das vias públicas, conforme dispõe o art. 264 da LOMAM. Todavia, quanto às vias do Distrito Industrial de Manaus, tal atribuição foi repassada à Suframa e ao Estado do Amazonas.*”

Rejeito, pelos fundamentos acima, a preliminar de falta de interesse processual.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.173/1957 criou a Zona Franca na cidade de Manaus, ficando assegurado o seguinte sobre a sua localização:

“Art. 2º – O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1º – As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do Governo do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.”

Posteriormente, o Decreto nº 288/1967 trouxe a seguinte previsão sobre a área da Zona Franca:

“Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas



00034035320164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.”

De acordo com o Livro “*Modelo de Desenvolvimento Zona Franca de Manaus. História, Conquistas e Desafios*”, de Etelvina Garcia, o Decreto Federal nº 63.105/1968 declarou de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de aproximadamente 1.700 hectares em Manaus para fins de implantação do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus.

Sobre o planejamento urbanístico no Distrito Industrial, o livro acima referido descreve (pág. 62):

“O planejamento urbanístico do Distrito Industrial destacou grandes faixas de terra para a localização setorial de projetos econômicos e sociais e reservou extensas áreas para a implementação da *infra-estrutura* e a preservação ambiental.

As grandes áreas setorizadas foram subdivididas em lotes destinados à implantação de indústrias, empresas de serviços, instituições governamentais e projetos habitacionais, abrangendo cerca de 2/3 da gleba. As normas técnicas de parcelamento do solo limitaram os espaços edificáveis, fixando entre 30% e 70% as taxas de ocupação dos lotes e garantindo a ampliação dos espaços destinados à preservação ambiental. As extensas faixas reservadas à implantação da *infra-estrutura* urbana consorciaram-se com amplas áreas verdes de proteção, recreação e lazer, entrecortadas por 35 km de vias arteriais, principais e secundárias, interseções e praças de circulação, interligando os espaços interiores e fazendo sua conexão com os troncos viários da cidade.”

Conforme o documento de fl. 14, o Distrito Industrial de Manaus foi construído por meio de loteamento, tendo sido solicitada a aprovação ao Município de Manaus, por intermédio do Ofício nº 1186/70, de 9 de novembro de 1970.

De acordo com os registros do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

(fls. 18/18-v), trata-se a área de loteamento.

O Decreto nº 4.593/1985, da lavra do Prefeito Municipal de Manaus, aprovou o loteamento das terras da Expansão Industrial.

Pelos documentos acima referidos, tem-se como conclusão necessária que o Distrito Industrial de Manaus foi efetivado sob a forma de loteamento, de maneira que a ele se aplica a norma relativa a parcelamento do solo urbano.

Desta feita, a lei de parcelamento (Lei 6.766/79) diz que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito na modalidade loteamento ou desmembramento. No primeiro caso, ocorre a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou modificação/ampliação dos já existentes.

A Lei atual prevê expressamente que o projeto do loteamento deverá conter memorial descritivo com a *“a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento”*, (inciso III, parágrafo segundo, art. 9º) e que *“Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo”* (art. 22).

Na época da criação da Zona Franca de Manaus e dos Distritos Industriais, já vigiam os Decretos-lei nº 58/1967 e 271/1967. O Decreto-lei 271/1967 trouxe a seguinte definição de loteamento:

“Art 1º O loteamento urbano rege-se por este decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.”

O artigo 4º do referido Decreto-Lei previu expressamente que passarão a integrar o domínio municipal as vias, praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos:

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA em 11/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 13805943200221.



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

Art 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público de Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Por sua vez, o Memorial Descritivo, constante às fls. 25/25-v, prevê equipamentos públicos como o sistema viário dotado de capeamento asfáltico e serviços públicos básicos.

A Lei Orgânica do Município de Manaus diz quais são as atribuições do Município, sendo de se destacar a de organizar e manter iluminação pública, coleta de lixo, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; abertura, pavimentação e conservação de vias; drenagem pluvial e saneamento básico; construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais; bem como construção e conservação de estradas vicinais; e edificação e conservação de prédios públicos municipais:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente;

VI - instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os seguintes serviços:

- a) **transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;**
- b) **abastecimento de água e esgotos sanitários;**
- c) **mercado, feiras e matadouros locais;**
- d) **cemitérios e serviços funerários;**



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

**e) iluminação pública;**

**f) limpeza pública; coleta, tratamento e destinação do lixo;**

VIII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização e de educação pré-escolar e o ensino fundamental;

IX - promover o tombamento, e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica

X - incentivar a cultura e promover o lazer;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

**XVII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

XVIII - elaborar e executar o plano plurianual;

XIX - executar, entre outras, obras de:

**a) abertura, pavimentação e conservação de vias;**

**b) drenagem pluvial e saneamento básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2000)**

**c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;**

**d) construção e conservação de estradas vicinais;**



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros similares;

**XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;**

XXII - dispor sobre depósito e desatinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação Municipal;

XXIII - regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - conceder licença para:

**a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;**

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxi;

f) prestação de serviço de transporte coletivo especial para trabalhadores, escolares e turistas;

**XXV - exercer o poder de polícia urbanística, especialmente quando a:**

**a) controle dos loteamentos;**

**b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e instalações de outros entes federativos, ressalvados, quanto às últimas, os aspectos relacionados com o interesse da segurança nacional;**

**c) utilização dos bens públicos de uso comum para realização de obras de qualquer natureza;**

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, cuja





00034035320164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

conservação seja da competência do Município.

XXVII - promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município

XXVIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XXIX - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição de prioridades, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas nas áreas dos serviços de saúde, segurança, educação e do planejamento e da execução orçamentária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

Parágrafo Único - A guarda Municipal de que trata o inciso VI, deste artigo, contará com um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental.

A Constituição Federal diz que o Plano Diretor faz parte da política de desenvolvimento urbano. O Plano Diretor da cidade de Manaus expressamente contempla o Distrito Industrial como pertencente à Zona Urbana do Município:

Das Zonas Urbanas

Art. 64. A Área Urbana é constituída pelas seguintes Zonas Urbanas, delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar, conforme as seguintes denominações:

I - Zona Urbana Norte: abrange os Setores 10, 17, 18 e parte do Setor 09;

II - Zona Urbana Sul: abrange os setores 01, 03 e 04, e parte dos Setores 02, 05, 06 e 07;

III - Zona Urbana Centro-Sul: abrange os Setores 11 e 12;

IV - Zona Urbana Leste: abrange o Setor 08 e parte dos Setores 06, 07 e 09;

V - Zona Urbana Oeste: abrange os setores 15, 16 e parte do Setor 02;

VI - Zona Urbana Centro-Oeste: abrange os setores 13, 14 e parte do Setor 02.

Parágrafo único. Delimitados no Anexo II desta Lei Complementar, as Zonas Territoriais da Zona Urbana estão subdivididas nos seguintes setores, compostos pela unificação ou não de diferentes bairros, com suas delimitações definidas segundo a Lei nº 1.401 de 14 de janeiro de 2010:



00034035320164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

- a) o Setor Urbano 01: restrito ao Bairro Centro;
- b) o Setor Urbano 02: constituído pelos Bairros Nossa Senhora parecida, Glória, Santo Antônio, São Raimundo, Presidente Vargas, Compensa, Vila da Prata e Santo Agostinho;
- c) o Setor Urbano 03: constituído pelos Bairros Cachoeirinha e Praça 14 de Janeiro;
- d) o Setor Urbano 04: constituído pelos Bairros Colônia Oliveira Machado, Crespo, Educandos, Morro da Liberdade, Santa Luzia, São Lázaro e Betânia;
- e) o Setor Urbano 05: constituído pelos Bairros Raiz, Japiim, Petrópolis, São Francisco e Coroadó;
- f) o Setor Urbano 06: constituído pelos Bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II;**
- g) o Setor Urbano 07: constituído pelos Bairros Vila Buriti, Colônia Antônio Aleixo e Mauzinho;
- h) o Setor Urbano 08: restrito ao Bairro Puraquequara;
- i) o Setor Urbano 09: constituído pelos Bairros Armando Mendes, Gilberto Mestrinho, Jorge Teixeira, São José Operário, Tancredo Neves e Zumbi dos Palmares;
- j) o Setor Urbano 10: constituído pelos Bairros Cidade de Deus, Nova Cidade, Cidade Nova e Novo Aleixo;
- k) o Setor Urbano 11: constituído pelos Bairros de Flores, Parque 10 de Novembro e Aleixo;
- l) o Setor Urbano 12: constituído pelos Bairros Adrianópolis e Nossa Senhora das Graças;
- m) o Setor Urbano 13: constituído pelos Bairros Chapada, São Geraldo, São Jorge e Dom Pedro I;
- n) o Setor Urbano 14: constituído pelos Bairros Alvorada, da Paz, Planalto, Redenção, Nova Esperança e Lírio do Vale;
- o) o Setor Urbano 15: restrito ao Bairro Ponta Negra;



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

- p) o Setor Urbano 16: constituído pelos Bairros Tarumã e Tarumã-Açu;
- q) o Setor Urbano 17: constituído pelos Bairros Colônia Santo Antônio, Terra Nova, Monte das Oliveiras, Novo Israel e Santa Etelvina;
- r) o Setor Urbano 18: restrito ao Bairro Lago Azul.

A Constituição Federal, no artigo 30, traz as seguintes competências dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- ~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sobre o assunto há precedente que aponta, nos mesmos moldes da Constituição Federal, que a competência para as intervenções no contexto urbano é do Município, devendo as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, serem submetidas, no caso dessa competência, ao crivo municipal:



00034035320164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICO. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo o procedimento previsto na Lei municipal nº 6.080/03 sido devidamente respeitado.

2. Como não há própria hierarquia federativa, nota-se que as pessoas jurídicas de direito público federal e estadual se sujeitam ao poder de polícia urbanístico do Município (art. 30, VIII, CF), não podendo se eximir das limitações municipais ante a mera natureza jurídica federativa de referidas entidades.

3. Independentemente de ser pessoa jurídica de direito privado ou público, indistintamente da atividade realizada, as intervenções no contexto urbano devem se submeter ao crivo do poder de polícia municipal, a fim de se analisar eventual afronta ao próprio ordenamento do solo (art. 182, CF).

4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2 -Processo REEX 200950010000287 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Publicação 11/01/2012 Julgamento 14 de Dezembro de 2011 Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) (Grifei)

As atribuições da SUFRAMA, por outro lado, estão dispostas no art. 11 do Decreto nº 288/1967:

Art 11. São atribuições da SUFRAMA:

a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar, os resultados de sua execução;

c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;

d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;

f) sugerir a SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;

g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;

h) praticar todos os demais atos necessários as suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Conforme a exposição acima, a legislação prevê que a competência para a fiscalização, conservação e gestão dos logradouros e espaços públicos de interesse local são de competência do Município.

O Município de Manaus, em sua contestação, aduz que reconhece sua responsabilidade *“em responder pela gestão, fiscalização e manutenção dos logradouros, especialmente do sistema viário e dos bens públicos existentes nos bairros Distrito Industrial I e II da Cidade de Manaus, uma vez que a competência do Município de Manaus para manter e conservar as vias públicas decorre de lei e em momento algum o Município se recusou a cumpri-la”* (fl. 148).

Por outro lado, o Município de Manaus também afirma que haveria comportamento contraditório por parte da Suframa, pois a mesma teria firmado convênio com a municipalidade e realizado *“ajustes administrativos visando a manutenção dos logradouros e correspondentes bens públicos do Distrito Industrial de Manaus”*. (fl. 150).

Afirma ainda que (fl. 151) *“cabe destacar, por fim, que o Município de Manaus vem cumprindo com sua obrigação legal de manutenção do sistema viário do Distrito Industrial”*.

Observa-se, portanto, que o próprio Município de Manaus reconheceu que a competência para promover a conservação, gestão e fiscalização dos espaços públicos relativos ao Distrito Industrial de Manaus é da Municipalidade.

Não obstante tenha o Município alegado que vem cumprindo sua obrigação e que haveria um comportamento contraditório por parte da Suframa vez que celebra convênios com a municipalidade para a revitalização do sistema viário, não observo comportamento contraditório no presente caso.



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

A SUFRAMA afirmou na inicial que chegou a celebrar convênios com o Município, e que “*pode e deve estimular os investimentos em infraestrutura através de repasses voluntários de verbas federais*” (fl. 08), mas, no entanto, a sua atividade seria apenas de colaboração, enquanto a competência seria do Município de Manaus.

A SUFRAMA, ainda, fez juntar o Ofício nº 1969/CASA CIVIL, de 29 de julho de 2016, (fl. 181), do Subsecretário-Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo do Município de Manaus, o qual encaminhou o Parecer nº 13/2016, que exara a seguinte conclusão:

Diante disso, imperioso destacar que o Município de Manaus não se exime de sua responsabilidade na conversação das vias públicas, conforme dispõe o art. 264 da LOMAM. Todavia, quanto às vias do Distrito Industrial de Manaus, tal atribuição foi repassada à Suframa e ao Estado do Amazonas.  
(Grifei)

No referido parecer, consta a afirmação da municipalidade de que a atribuição de conservação das vias do Distrito Industrial teria sido repassada à SUFRAMA. Há a informação de que haveria um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público, a SUFRAMA e a Prefeitura de Manaus, datado de 19 de setembro de 2008, o qual teria estabelecido que a SUFRAMA realizaria obras de revitalização no sistema viário para execução do Convênio nº 057/2007.

Ainda que a SUFRAMA tenha realizado Convênios específicos para a conservação das vias públicas do Distrito Industrial de Manaus, isso, embora seja ato de colaboração, por si só, não é capaz de transferir a ela competências que foram definidas para os Municípios pela Constituição Federal e pelas leis que regem o tema.

Esclarece-se que o referido TAC ou Convênio não são objetos de execução ou cumprimento neste processo.

No presente caso, o objeto desta ação é a declaração da competência para gestão, fiscalização e manutenção dos logradouros públicos e equipamentos públicos, atentando-se para a legislação constante do ordenamento brasileiro.

Diante, portanto, de tudo que acima foi analisado, tem-se que a legislação sobre o parcelamento do solo, inclusive aquela vigente na época da criação dos Distritos Industriais, previa que os logradouros, espaços e equipamentos públicos se tornariam domínio do Município, sendo, portanto, deste ente a competência e responsabilidade pela gestão, fiscalização e manutenção dos logradouros, especialmente do sistema viário e dos bens públicos existentes nos Bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II da Cidade de Manaus.

Ademais, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica da cidade de Manaus, a atribuição de



0 0 0 3 4 0 3 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0003403-53.2016.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00360.2017.00033200.2.00767/00128

exercício do poder de polícia urbanística é do Município, o que reflete, inclusive, a competência prevista para este ente no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15, para reconhecer a competência e responsabilidade do Município de Manaus pela gestão, fiscalização e manutenção dos logradouros, especialmente do sistema viário e dos bens públicos existentes nos Bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II da Cidade de Manaus/AM.

Condeno a parte ré dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, parágrafo terceiro do CPC/15.

Sem custas em razão de o Município ser isento na forma da Lei nº 9.289/1996.

**Sentença sujeita à remessa necessária**, na forma do art. 496 do CPC/15.

Havendo recurso de apelação, determino desde logo a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 11 de outubro de 2017.

**RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA**

Juíza Federal Substituta da 3ª vara/AM